

**Processo:** 987996  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Araxá  
**Representante:** Aracely de Paula  
**Responsáveis:** Jeová Moreira da Costa e Ednamara Flores Rodrigues  
**Procurador:** André Luís Sampaio Borges, OAB/MG 75.684  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

**PRIMEIRA CÂMARA – 20/10/2020**

REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA TOMADA DE CONTAS EM REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. AFASTADAS. MÉRITO. FALTA DE AUTUAÇÃO DE CÓPIA DAS NOTAS DE EMPENHO E COMPROVANTES FISCAIS JUNTO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS POR PREGÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Os documentos encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidade ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, serão recebidos pelo Tribunal como representação, restando a este a obrigação de analisar e julgar as irregularidades apontadas, independentemente de prejuízo ao erário.
2. Faz-se necessária a juntada das notas de empenho e comprovantes fiscais ao procedimento licitatório, com vistas ao controle da execução financeira e orçamentária, nos termos do art. 6º, XI, da INTCEMG n. 08/2003 e no art. 38, XII, da Lei de Licitações.
3. Os serviços médicos caracterizam-se como serviços especializados, de modo a afastar a hipótese de contratação por procedimento licitatório na modalidade pregão, por falta de amparo legal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) rejeitar a preliminar suscitada de extinção do processo por ausência de pressupostos, considerando que, embora não haja comprovação de dano, restou demonstrada a ocorrência de irregularidades passíveis de aplicação de multa, impondo-se o regular prosseguimento do feito;
- II) reconhecer, ainda em preliminar, a legalidade da conversão da tomada de contas especial em representação, tendo em vista a disposição contida no artigo 310 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal;

- III) negar, também em sede de preliminar, a solicitada exclusão da relação processual da procuradora jurídica do município, Sra. Ednamara Flores Rodrigues, posto que sua conduta possui estreita ligação com o objeto da presente representação;
- IV) julgar parcialmente procedente a representação, no mérito, por verificar a irregularidade das condutas descritas nos itens 1 e 8 da fundamentação desta decisão, conforme a seguir:
- a) no tocante ao item 1:
- a.1) aplicar multa individual no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, ao Sr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito à época e signatário do Edital, dos Contratos de Prestação de Serviços bem como dos respectivos Termos Aditivos, considerando ilegal a contratação de médicos por meio de pregão presencial, em desacordo com a previsão contida no art. 37, inciso II, da CR/88, bem como em contradição aos preceitos contidos na Lei das Licitações – Lei n. 8.666/93 e na Lei do Pregão – Lei n. 10.520/02;
- a.2) recomendar à Sra. Ednamara Flores Rodrigues, Secretária Jurídica Municipal, na qualidade de parecerista jurídica do certame, em razão da emissão de parecer favorável à contratação de médicos por meio de pregão, que se atente aos requisitos dos serviços e produtos passíveis de licitação por meio de pregão, nos exatos termos da legislação específica, Lei n. 10.520/02;
- b) no tocante ao item 8:
- b.1) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo de Araxá que providencie a juntada de cópia das notas de empenho e dos comprovantes fiscais relativos à execução contratual ao procedimento licitatório, visando ao controle da legalidade da execução financeira e orçamentária, considerando a ausência de prejuízo ocasionado por tal falha;
- V) determinar a intimação dos responsáveis do inteiro teor desta decisão pelo Diário Oficial de Contas – DOC e por via postal, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC, nos termos regimentais;
- VI) determinar, cumpridas as disposições desta decisão e regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

(assinado digitalmente)

**PRIMEIRA CÂMARA – 20/10/2020**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Representação decorrente da Tomada de Contas Especial n. 03/087/2016, instaurada pelo Município de Araxá, por meio da Portaria n. 04, de 18/2/2016 (fl. 18), para apurar supostas irregularidades verificadas em relatório de auditoria particular realizada no exercício de 2013, pela empresa Libertas Auditores e Consultores, que evidenciou diversas irregularidades no Processo Licitatório n. 001/2013 e 249/2012, na modalidade Pregão Presencial n. F8.001/2013 ou 08.158/2012.

Referido processo licitatório visou à contratação de profissionais da área médica – plantonistas, para atendimento à população de Araxá e microrregião, por meio do PAM – Pronto Atendimento Municipal, cujo valor estimado foi de R\$2.338.000,00 (dois milhões trezentos e trinta e oito mil reais), fl. 25 (fl. 25 peça 14 do SGAP), e o valor total contratado foi de R\$345.840,00 (trezentos e quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta reais), conforme contratos de prestação de serviços de fl. 629/643 (fl. 117/131, peça 16 do SGAP).

A Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE concluiu pela irregularidade das contas, responsabilizando o Senhor Jeová Moreira da Costa, Prefeito de Araxá à época, pela devolução do valor histórico total de R\$345.840,00, corrigidos monetariamente, fl. 888/892 (fl. 134/138, peça 17 do SGAP).

Concluída a fase interna da referida Tomada, a documentação deu entrada nesta Casa em 28/06/16 (fl.1, peça 14 do SGAP) e foi autuada como Tomada de Contas Especial em 27/10/2016, sob o n. 987.996, fl. 901 (fl. 147, peça 17 do SGAP), e encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização Financeira – 4ª CFM para exame inicial, conforme relatório de fl. 904/914 (fl. 150/169, peça 17 do SGAP), no qual entendeu pela conversão dos autos em Representação, com fulcro no art. 310 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG), tendo em vista a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular da TCE, bem como pela citação do responsável, Sr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito à época e signatário dos editais de licitação.

Na sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal – MPTC, que corroborou com o entendimento do Órgão Técnico, consoante parecer de fl. 916/916-v (fl. 171/172, peça 17 do SGAP).

Por meio do despacho de fl. 917 (fl. 173, peça 17 do SGAP), o Relator remeteu os autos ao Conselheiro Presidente para análise da conversão do presente processo em representação, em razão de sua competência regimental, o que foi acatado, nos termos do despacho de fl. 918 (fl. 174, peça 17 do SGAP).

Após, por meio do despacho de fl. 920 (fl. 176, peça 17 do SGAP), o Relator determinou a citação do ex-Prefeito, Sr. Jeová Moreira da Costa, que apresentou defesa a fl. 923/945 (fl. 179/201, peça 17 do SGAP).

Em síntese, o defendente pugnou pela (a) extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular da TCE, (b) impossibilidade de conversão desta em Representação, por ausência de previsão legal, (c) falta de responsabilidade do ex-Prefeito e conseqüente não aplicação de multa, mas de recomendação à atual gestão para evitar falhas futuras.

Nos termos do reexame de fl. 947/956 (fl. 203/220, peça 17 do SGAP), a 4ª CFM procedeu à análise das razões apresentadas e concluiu pela manutenção das falhas apontadas pela CTCE, com imputação de multa ao responsável.

Por sua vez, o MPTC opinou pelo não acolhimento das preliminares suscitadas pelo representado e, no mérito, pela aplicação de multa ao Sr. Jeová Moreira da Costa, em razão da ilegalidade na contratação de médicos por pregão presencial, consoante parecer de fl. 957/961-v (fl. 221/230, peça 17 do SGAP).

O Conselheiro Relator, por meio do despacho de fl. 962 (fl. 174, peça 17 do SGAP), determinou a intimação do Sr. Aracely de Paula, então Prefeito de Araxá, para que apresentasse cópia integral do Processo Licitatório n. 052/2013, Pregão Presencial n. 8.049/2013, bem como das notas de empenho e fiscais relativas aos contratos decorrentes da referida licitação, sob pena de multa.

Determinou, ainda, a citação da Sra. Ednamara Flores Rodrigues, assessora jurídica signatária do parecer de fl. 101, que aprovou o procedimento licitatório em exame, para que apresentasse defesa e justificativas que entendesse pertinentes acerca da irregularidade na contratação de médicos por pregão.

Referida assessora manifestou-se e apresentou documentos a fl. 970/1019 (fl. 239/288, peça 17 do SGAP), momento em que pugnou pela exclusão de sua responsabilidade nos autos, pela improcedência de irregularidade na realização do certame, pelo afastamento da parecerista jurídica como denunciada, bem como pela não ocorrência de dano, irregularidade ou ilegalidade sob sua responsabilidade.

O Sr. Aracely de Paula, embora regularmente intimado, fl. 965/967 (fl. 234/236, peça 17 do SGAP), não se manifestou, consoante certidão de fl. 1021 (fl. 290, peça 17 do SGAP).

Nos termos do relatório de fl. 1023/1036 (fl. 292/318, peça 17 do SGAP), a 4ª CFM ratificou o parecer de fl. 904/913 (fl. 150/169, peça 17 do SGAP), manifestando pela manutenção de todas as irregularidades representadas, pela aplicação de multa à Sra. Ednamara, em razão do parecer por ela exarado e, ainda, pela imputação de multa ao Sr. Aracely de Paula, em razão do descumprimento de determinação do TCEMG.

Por meio do parecer de fl. 1037/1040 (fl. 319/325, peça 17 do SGAP), o MPTC opinou pela imputação de multa ao Sr. Aracely de Paula, por descumprimento de determinação deste Tribunal, pela improcedência da Representação quanto à falha na numeração do certame, ainda, pela emissão de recomendação à atual administração quanto à autuação de cópias de notas fiscais e de empenho e, finalmente, pela aplicação de multa ao Sr. Jeová Moreira da Costa e à Sra. Ednamara Flores Rodrigues, em razão da ilegalidade na contratação de médicos por meio de Pregão Presencial.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminares

#### 1. Extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular

Convertida a Tomada de Contas na presente Representação, fl. 919 (fl. 175, peça 17 do SGAP), e após a citação do responsável, o Sr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito de Araxá à época dos fatos, apresentou a defesa de fl. 923/945 (fl. 179/201, peça 17 do SGAP), alegando

a extinção dos autos sem julgamento de mérito, em razão da não ocorrência de dano ao erário e, dessa forma, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 176, III c/c 71, §3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal.

A esse respeito, a 4ª CFM registrou, no exame de fl. 947/956 (fl. 203/220, peça 17 do SGAP), que embora não tenha verificado em exame inicial a ocorrência de dano, vislumbrou a persistência de irregularidades passíveis de aplicação de multa, nos termos dos art. 83, I, 85, II e 86 da referida Lei Complementar.

No parecer de fl. 957/961-v (fl. 221/230, peça 17 do SGAP), o Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC manifestou que, caso houvesse a constatação de falhas meramente formais em sede Tomada de Contas, deveria ter ocasionado a não autuação do processo nesta Casa, por ausência de pressuposto que a justificasse. Entretanto, após autuada a TCE e convertida em Representação, inclusive com admissibilidade do Conselheiro Presidente, não há mais que se falar em extinção do processo em razão de ausência de dano ao erário, posto que não há cabimento em se extinguir uma Representação, sob o fundamento de ausência de pressuposto para instauração de TCE, processo de natureza e requisitos diversos. Salientou que uma Representação pode tramitar independentemente de dano ao erário, sendo suficiente haver indícios de irregularidade, nos termos do art. 310 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno desta Casa.

Dito isso, verifico que não assiste razão ao defêdente, posto que face à conversão da TCE em Representação, por ato do Presidente deste Tribunal, resta a obrigação de analisar e julgar as irregularidades apontadas, independentemente de prejuízo ao erário.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada de extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de pressupostos e prossigo no devido julgamento dos autos.

## **2. Reconhecimento da impossibilidade de conversão da TCE em Representação**

O representado pugnou ainda, em preliminar, pela extinção dos autos sob a alegação de falta de previsão legal para a referida alteração da natureza processual. Apontou que a Resolução TCEMG n. 12/2008, no art. 249, prevê apenas a possibilidade de conversão dos procedimentos de fiscalização desta Casa em Tomada de Contas Especial e não em Representação.

A este respeito, o Órgão Técnico afirmou que, em razão das irregularidades verificadas, recomendou a referida conversão, o que foi efetivado por meio do despacho, com força de decisão interlocutória, a fl. 918 (fl. 174, peça 17 do SGAP), com fundamento nos art. 310 c/c 311 da Resolução TCEMG n. 12/2008 – Regimento Interno, bem como no inciso XXXVIII do art. 19 da Lei Complementar n. 102/2008. Acrescentou que, como já houve a conversão da TCE em Representação, a análise da preliminar de extinção do processo em face da ausência de pressupostos restou prejudicada, devendo a presente seguir seu curso regular.

O *Parquet* opinou que, uma vez convertida a Tomada de Contas Especial em Representação, está rechaçada a arguição de extinção do processo sem resolução de mérito por falta de previsão legal, conforme explicitado no item anterior.

Ao meu ver, entendo que não assiste razão, ao ora defêdente, quanto à falta de previsão legal para a ocorrida conversão, posto que já houve o juízo de admissibilidade feito pelo Presidente deste Tribunal, além de que o art. 310 do Regimento Interno abarca claramente a questão ora debatida, *in verbis*:

Art. 310. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidade ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por lei específica.

(...)

Dito isso, afasto a preliminar aventada e dou prosseguimento ao julgamento da Representação.

### 3. Exclusão da relação processual

Em suas razões e documentos juntados a fl. 970/1019 (fl. 239/288, peça 17 do SGAP), a Sra. Ednamara Flores Rodrigues, Assessora Jurídica e signatária do parecer que aprovou o procedimento licitatório em análise (fl. 101), alegou, em preliminar, que apenas emitiu parecer nos autos da licitação, conforme prevê o art. 38 da Lei n. 8.666/93 e, ainda, que é pacífico no meio jurídico a não responsabilização do parecerista por decisões efetivadas pelo Chefe do Executivo, no caso, autoridade superior em procedimentos licitatórios. Desta forma, pugnou pela sua exclusão da presente Representação.

Consoante o estudo de fl. 1023/1036 (fl. 292/318, peça 17 do SGAP), a 4ª CFM salientou que nos termos da jurisprudência dominante e conforme dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei das Licitações, o parecerista pode ser responsabilizado em caso de culpa ou erro grosseiro, e no caso de parecer vinculante, será responsabilizado independentemente disso. Citou decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como as decisões desta Casa constantes dos Recursos Ordinários n. 1012046, 1015611 e 1015612, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres. Apontou, ainda, que o parecer jurídico constante dos autos é obrigatório e vinculante, e que o referido parecer jurídico conflita com a disposição contida no art. 37, II, da CR/88, de forma que manifestou pela manutenção da ora defendente na presente relação processual.

O MPTC opinou, em consonância com o Órgão Técnico e com a jurisprudência majoritária, pela responsabilização da parecerista em virtude do conteúdo jurídico de seu parecer, posto que cometeu erro grosseiro em aprovar a contratação de prestação de serviços de médico plantonista por Pregão Presencial.

Compulsando os autos, verifico a fl. 101 (peça 14 do SGAP) parecer jurídico assinado pela Assessora Jurídica, Sra. Ednamara Flores Rodrigues, em que consta o seguinte:

O procedimento atende todas as exigências contidas na Lei Municipal n. 4.724 de 09/08/2005 e dos Decretos Municipais n. 404 de 06/09/2005 e n. 516 de 16/10/2009 e legislações Federais pertinentes.

A minuta de Edital “Pregão Presencial” e Contrato estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, observando os princípios fundamentais e indisponíveis.

Analisada toda a documentação, aprovamos o presente procedimento, sob a modalidade Pregão Presencial, por estar de conformidade legal.

Relativamente à responsabilização do parecerista, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a emissão e vinculação da autoridade ao parecer, nos seguintes termos:

Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) **quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar**

**ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer;** (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. (Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 24.631. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.) (grifo nosso)

Desta forma, na esteira das manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet*, não acolho a preliminar suscitada pela ora defendente, na qualidade de parecerista jurídica que autorizou a licitação para contratação de médicos por meio de pregão presencial, em oposição aos requisitos constantes da Lei do Pregão, razão pela qual a mantenho na presente relação processual.

## Mérito

Ultrapassadas as preliminares acima, passo à análise das irregularidades apontadas pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial do Município de Araxá, consoante os itens identificados no relatório de fl. 888/892, a saber:

### 1 Ilegalidade na contratação de médicos por Pregão Presencial

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM observou, no exame de fl. 947/956 (fl. 203/220, peça 17 do SGAP), que a contratação de pessoas para a prestação de serviços públicos deve observar o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, inciso II, da CR/88, que assim dispõe:

Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifo nosso)

Citou a decisão proferida na Representação n. 879905, do relator Conselheiro Gilberto Diniz, em sessão de 20/2/2014, que se manifestou pela impossibilidade de contratação de serviços médicos, odontológicos e de enfermagem, por serem serviços especializados, o que afasta a hipótese de contratação por procedimento licitatório na modalidade pregão, por falta de amparo legal, requerendo a realização de concurso público.

Em sua defesa, o Sr. Jeová Moreira da Costa alegou que, à época, com vistas a preencher a falta de médicos, promoveu o concurso público n. 001/2009, ofertando 48 vagas para diversas especialidades, mas que não foram preenchidas na totalidade. Aduziu, ainda, que os médicos não têm interesse em participar de concurso para a contratação com vínculo efetivo, não se justificando iniciar outro procedimento, posto que não haveria interessados e o custo feriria os princípios da economicidade e da conveniência. Dessa forma, argumentou que decidiu optar pela contratação desses profissionais por procedimento licitatório, aprovado por parecer jurídico.

Acrescentou que o certame não se deu em detrimento do concurso público, mas sim com vistas a suprir a lacuna que o próprio concurso não conseguiu suprir. Alegou, ademais, situação de emergência para justificar a contratação de médicos em caráter temporário, na

função de plantonista, em razão do interesse público, com fundamento no inciso IX do referido art. 37 da CR/88. Apontou ainda, como motivação, as diversas ações públicas impetradas pelo Ministério Público Estadual requerendo a manutenção dos serviços médicos de urgência e emergência pelo Município, por ser referência da microrregião.

Finalmente, sustenta o defendente não haver qualquer ilegalidade no procedimento licitatório, por estar em conformidade com a Lei Municipal n. 4.724/2005, os Decretos Municipais n. 404/2005 e 516/2009 e com a Lei do Pregão n. 10.520/2002.

Por meio do parecer de fl. 957/961-v (fl. 221/230, peça 17 do SGAP), o MPTC salientou que, em que pese a regra para a investidura em cargo ou emprego público ser a realização de concurso, nos termos do art. 37, II, da CR/88, o inciso IX do mesmo artigo ressalva a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Entretanto, o MPTC destacou que não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove os fatos alegados, seja a realização do concurso em 2009, sua homologação em 2012, o não preenchimento das vagas etc. Advertiu, ainda, que a forma da contratação temporária deverá ser o processo simplificado determinado pela Lei n. 8.745/93.

Cumprido destacar, inicialmente, que a Lei n. 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

A partir dessa premissa, verifico que a contratação de médicos não se enquadra nos ditames da referida lei, posto que serviços médicos exigem especificações técnicas, não se caracterizando como comuns, pelo contrário, constituem-se serviços especializados, o que afasta a contratação de médicos na modalidade Pregão, como no caso em análise, diante da ausência de previsão legal.

Acrescento que a Lei do Pregão não autoriza a contratação de pessoal da área da saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. Quanto à contratação de pessoal, ressalto que a Constituição Cidadã estabeleceu como regra o concurso público como meio de selecionar aqueles que venham a ocupar cargos ou empregos públicos; ressaltando, em caráter excepcional e por tempo determinado, a contratação sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos prescritos pela lei de cada ente político. Ou seja, a regra geral é a criação, por lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por meio de concurso público, consoante previsão contida no art. 37 da Constituição da República.

Ressalto que a medicina é profissão regulamentada por lei, que exige qualificação técnica e científica. O concurso público, de provas ou de provas e títulos, a depender da complexidade do cargo ou do emprego, possibilita a aferição da capacitação técnica do profissional.

Desta forma, resta indubitável que a contratação de pessoal para execução total dos serviços de atendimento médico, atividade-fim do município, realizada por meio de procedimento licitatório na modalidade pregão, não guarda conformidade com os ditames legais e deveria ser realizado por meio de profissionais legalmente contratados através de concurso público, no caso de a municipalidade possuir legislação regulamentando o cargo de médico no seu quadro funcional para atendimento dos seus cidadãos.

Se, por um lado, a Constituição da República, em seu art. 199, §1º, permite ao particular a prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde, essa hipótese ocorre de forma complementar às ações do Poder Público.

De acordo com os artigos 24 e 26 da Lei n. 8.080/1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, a participação complementar de entes privados no Sistema Único de Saúde ocorrerá, quando não houver disponibilidade para a cobertura assistencial à população de uma dada área. Contudo, a participação é complementar, não majoritária.

Ressalto que na Administração Pública Municipal, via de regra, os serviços rotineiros de médicos, por consubstanciarem atividade típica e contínua, devem ser realizados por profissionais concursados. Todavia, admite-se, por exceção, motivadamente e por tempo limitado, a contratação de médicos, por meio de licitação, diante de circunstâncias específicas, tais como: quando o cargo em questão não estiver previsto nos quadros do órgão; quando não houver profissionais suficientes para atender a população daquele município e promover as ações públicas de saúde de sua competência; ou quando, em razão das peculiaridades locais, restar devidamente comprovado ser a licitação a solução mais eficiente e econômica naquele momento.

Contudo, merece destaque o problema que tem sido enfrentado pela Administração, já há longa data, que é a falta de candidatos interessados nos concursos públicos para preenchimento de cargos de médico. No plano municipal tal problema é agravado, eis que o teto remuneratório do Prefeito é impeditivo para que os cargos de médicos tenham remuneração atrativa para os profissionais. A solução que primeiramente se vislumbra é, de fato, a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no art. 2º da Lei n. 8.745/93. Ocorre que essa contratação também estará limitada ao teto remuneratório do prefeito, o que poderá gerar igual desinteresse dos profissionais médicos. Face a esse quadro, para garantir o direito constitucional da saúde, a Administração vê-se obrigada a lançar mão de verdadeira terceirização de mão-de-obra, licitando a contratação de profissionais médicos ou, até mesmo, contratando-os diretamente por inexigibilidade de licitação.

Consolidada a hipótese de realização de licitação, a modalidade escolhida pelo Município não se mostra adequada, eis que a contratação de empresa prestadora de serviços médicos não admite licitação na modalidade pregão, pela própria natureza do objeto.

Baseando-me em premissas já assentadas por esta Casa<sup>1</sup>, destaco que vem sendo admitida a contratação, pelos entes públicos, de profissionais para a saúde por meio do instituto do credenciamento, como traçado na Consulta de n. 838582, de minha relatoria, apreciada na Sessão Plenária de 26/10/2011, bem como nas Consultas n. 491187, 791229, 811980 e 812006, que versaram sobre a possibilidade de contratação de médicos por meio de credenciamento, por inexigibilidade de licitação prevista no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/93.

Pelas razões acima expostas, julgo procedente esta irregularidade denunciada por entender que a licitação na modalidade Pregão não se presta, de fato, à contratação de profissionais médicos, por não se enquadrar na definição de “serviços comuns”, como previsto no art. 2º da Lei n. 10.20/2002, eis que se caracterizam como serviços técnicos especializados e contínuos, na definição do artigo 13 da Lei n. 8.666/93.

---

<sup>1</sup> Processo Administrativo n. 604355, de relatoria do Conselheiro José Ferraz, apreciado na Sessão da Segunda Câmara, do dia 12/6/2003, *verbis*: (...) O credenciamento prévio de prestadores de serviços médicos a ser ofertado é um procedimento administrativo legal e se configura quando determinado serviço público necessita ser prestado por uma pluralidade de contratos simultâneos, sem exceção. No entanto, tal procedimento tem que ser precedido de abertura para todos os interessados, deixando clara a possibilidade de contratação irrestrita de todos os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, que preencham as condições exigidas.

Dessa forma, entendo pela ilegalidade da contratação de médicos por Pregão Presencial, realizada em desacordo com o art. 37, inciso II, da CR/88, bem como em contrariedade com as disposições contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 10.520/02, sob a responsabilidade do Sr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito à época e signatário do Edital do certame e da Sra. Ednamara Flores Rodrigues, Assessora Jurídica Municipal à época e signatária do parecer que aprovou o procedimento licitatório em análise.

Assim, determino a aplicação de sanção pecuniária ao Sr. Jeová Moreira da Costa, signatário do edital de licitação na modalidade Pregão, com fundamento no art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais); e faço recomendação à Sra. Ednamara Flores Rodrigues, parecerista jurídica que autorizou a referida contratação de serviços de médico plantonista por Pregão, ao alvedrio da Lei n. 10.520/02, para que atente-se aos requisitos autorizativos de licitação na referida modalidade quando das futuras manifestações.

## 2 Processo possui dois números distintos

Nos termos do exame de fl. 947/956 (fl. 203/220, peça 17 do SGAP), no que se refere à necessidade de se numerar os processos licitatórios, a 4ª CFM lembrou a disposição contida no art. 38 da Lei n. 8.666/93, a saber:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, **devidamente autuado, protocolado e numerado**, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...) (grifo nosso)

A Unidade Técnica apontou, na análise inicial de fl. 904/914 (fl. 150/169, peça 17 do SGAP), que para cada processo licitatório será atribuído uma numeração que o identifique e o distinga dos demais, sendo indispensável para a organização administrativa do órgão licitante e para o controle externo e social de suas ações. Transcreveu, na oportunidade, trecho da decisão proferida no Acórdão 1300/2003, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU, nos seguintes termos:

“Devem ser observadas, com rigor, as disposições da Lei n. 8.666, de 1993, notadamente o art. 38, **autuando um único processo para cada procedimento licitatório**, ao qual serão juntados o contrato e respectivos termos aditivos, assim como os demais documentos relativos à licitação. ” (grifo nosso)

Salientou que a duplicidade de numeração no certame, em questão, ocorreu em razão da suspensão do Pregão Presencial n. 08.158/2012, por ausência de parecer de aprovação da assessoria jurídica, consoante o despacho de fl. 173; e desta forma, a mudança de ano entre um edital e outro acarretou em sua renumeração. Entretanto, o objeto e as condições da licitação permaneceram os mesmos no PL n. 001/2013 ou 249/2013, na modalidade Pregão Presencial n. F8.001/2013 ou 08.158/2.

Concluiu, assim, que a duplicidade de numeração do referido certame constitui uma irregularidade, mas que não acarretou prejuízo.

O defendente, por sua vez, aduz que a referida inobservância se constitui apenas erro formal e transcreveu parte da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, no Processo Administrativo n. 629667: “entende-se que a não numeração do processo constitui irregularidade formal, passível de advertência. ” Acrescentou que, diante da ausência de

indícios de que a duplicidade de numeração tenha implicado em inserção ou extração de documentos com o objetivo de beneficiar ou prejudicar licitante, há de ser considerada apenas uma formalidade, com a sua consequente improcedência.

Sobre tal ponto, o *Parquet* apontou que consta a fl. 606 (fl. 94, peça 16 do SGAP) justificativa para a alteração da numeração do certame, ocasionada em virtude de falha no cadastramento do procedimento no sistema da Prefeitura e se continuasse como estava, não seria feita a reserva orçamentária correspondente, o que justificou a alteração da numérica. Manifestou-se que a referida alteração não acarretou em prejuízo à fiscalização do certame, de forma que não há que se falar em aplicação de multa ao responsável, neste caso.

Conforme os documentos juntados aos autos, acolho a justificativa apresentada pelo defendente quanto à ocorrência da duplicidade de numeração do certame ter se dado com vistas a atender a uma formalidade do sistema de informática da Prefeitura. Ademais, verifico que tal falha não ocasionou nenhum prejuízo à licitação nem ao controle da administração.

Assim, afasto a suposta irregularidade aventada quanto a este ponto.

### **3 Ausência de indicação do nome referente ao servidor que assina a requisição de compras**

Em que o apontamento feito pela equipe da CTCE do Município, o Órgão Técnica desta Casa verificou que a Requisição de Compras, fl. 28/29 e 174/175 (peça 14 do SGAP), relativa ao procedimento licitatório em análise é oriunda do Fundo Municipal de Saúde, constando como requisitante final o Pronto Atendimento Municipal – PAM. Pontuou que no documento de fl. 28/29 (peça 14 do SGAP) há um campo reservado à identificação e à assinatura do servidor solicitante, que está em branco. No local reservado à assinatura do ordenador de despesas, consta a rubrica da Secretária Municipal de Saúde junto à indicação de seu nome. Ao final do documento, identificou constar a rubrica do Prefeito à época, Sr. Jeová. Dessa forma, entendeu pela ausência da irregularidade apontada pela Comissão de TCE de Araxá.

Diante a análise dos referidos documentos, percebo que a requisição de compra foi assinada pela Secretária Municipal de Saúde e pelo então Prefeito, não havendo que se falar em irregularidade conforme apontou o relatório da CTCE.

Desta forma, afasto a irregularidade ora aventada.

### **4 Ausência de orçamentos prévios**

O Órgão Técnico afirmou que as disposições contidas no art. 3º da Lei n. 10.520/02 e no art. 40 da Lei n. 8.666/93 trazem exigência expressa de orçamento prévio em licitações na modalidade pregão. Citou, ainda, decisão proferida por este TCEMG, no Recurso Ordinário n. 887858, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, publicado em 31/3/2016, acerca da necessidade de orçamentos prévios, conforme o excerto da ementa:

1) Nos procedimentos licitatórios da modalidade pregão, o orçamento estimado em planilha pode constar, apenas, da fase interna, não necessitando estar publicado como anexo do edital, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10520/02. (grifo nosso)

Salientou que a partir do exame dos autos pode perceber a presença de ampla pesquisa de preços feita previamente à publicação do edital, notadamente a fl. 113/119 e 176/183 (peça 14 do SGAP). Verificou, assim, que embora as cotações/propostas não fossem originais e nem autenticadas, constam tais documentos no procedimento licitatório em análise. Ademais, verificou que os valores apresentados são compatíveis com a estimativa de preço base para

análise de exequibilidade das propostas, em consonância com as disposições legais competentes, não havendo a levantada irregularidade.

Compulsando os autos, percebo que o apontamento levantado pela CTCE não procede, posto que há nos autos documentos hábeis a comprovar que a Administração municipal realizou orçamento estimativo prévio ao certame, consoante o estudo elaborado pela Unidade Técnica.

Dito isso, afasto a eventual irregularidade ora em questão, posto que sanada pelos documentos anexados.

### **5 Exigência restritiva de documentos de habilitação no item 6.2, alíneas “i” e “j” do Edital**

Acerca dessa questão, a 4ª CFM ponderou que, embora tais documentos não constem do rol de habilitação legalmente exigíveis, consoante os arts. 27 a 33 da Lei das Licitações, a exigência de (6.2 - “i”) declaração de conhecimento e concordância aos termos do edital e de (6.2 - “j”) identificação do responsável pela assinatura do contrato, representa uma formalidade que não importa em prejuízo ao certame, em restrição à ampla competitividade ou ofensa aos demais princípios norteadores da licitação. Pelo contrário, constituem atos de probidade da administração, em busca de resguardar o erário ante a eventuais ilicitudes no processo de contratação e na execução deste. Dessa forma, manifestou pela ausência de irregularidade neste ponto específico.

A partir da análise das referidas alíneas “i” e “j” do item 6.2, título 6 – Da Habilitação do Edital, fl. 136, percebo que tais exigências não revelam restrição à ampla competitividade do certame, sequer fêrem quaisquer dos princípios regentes dos procedimentos licitatórios, mas atos de probidade da administração, estando, dessa forma, em consonância com a Lei n. 8.666/93.

Face ao exposto, afasto a irregularidade suscitada pela CTCE quanto a este apontamento.

### **6 Ausência de designação de servidor responsável pela fiscalização do contrato**

Ao analisar tal apontamento, a Unidade Técnica destacou que o art. 67 da Lei n. 8.666/93 dispõe sobre o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, nos seguintes termos:

**Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

(...) (grifo nosso)

Consoante o relatório de fl. 947/956 (fl. 203/220, peça 17 do SGAP), a 4ª CFM observou que consta do edital e dos contratos de prestação de serviços a informação que constitui obrigação da contratante “supervisionar a execução dos serviços, com preposto idôneo e habilitado”. Acrescentou que, no Termo de Referência anexo ao edital, consta o nome e a qualificação do representante da Administração a quem incumbiu a responsabilidade prevista no citado dispositivo legal. Manifestou, assim, pela não ocorrência da irregularidade.

A partir da análise dos autos, identifiquei que a fl. 130/169 (peça 14 do SGAP), consta o Edital do Pregão e seus Anexos, sendo que no título 6 – Obrigações do Contratante há a previsão “Supervisionar a execução dos serviços, com preposto idôneo e habilitado”, fl. 131 (peça 14 do SGAP). Além disso, verifico no título 9 – Prazo e Condições de Execução dos Serviços, a seguinte redação no item 9.5 “a fiscalização dos serviços será de responsabilidade da Área requisitante, através de preposto devidamente habilitado”, fl. 138 (peça 14 do SGAP). Ainda,

no Anexo 13 do Edital – “Contrato de Prestação de Serviços Plantão à Distância”, item 2.6 prevê “A fiscalização dos serviços será de responsabilidade da(s) Área(s) requisitante(s), através de preposto devidamente habilitado.”, fl. 161 (peça 14 do SGAP); o item 5.2 estabelece como obrigação do contratante “Supervisionar a execução dos serviços, com preposto idôneo e habilitado”, fl. 162 (peça 14 do SGAP). Identifico que as mesmas cláusulas referentes à fiscalização da execução do contrato de prestação de Serviços – Plantão Presencial se repetem, conforme fl. 164/169 (peça 14 do SGAP).

Observo, ainda, que na Requisição de fl. 184 (peça 14 do SGAP), referente à contratação de médicos para realização de plantões presencial e à distância, o item 5 estabelece, como responsável pelo gerenciamento/acompanhamento, a Sra. Carla Fernanda Ribeiro Borges, acompanhada da qualificação “Setor de Regulação – Secretaria Municipal de Saúde”, seguida pelo número de seu CPF, telefone e *e-mail*.

Diante de tais documentos, percebo que houve a devida indicação do servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, restando sanado referido apontamento.

Dessa forma, afasto a irregularidade apontada pela CTCE.

#### **7 Ausência de justificativa para acréscimo de 25% ao Contrato**

Nos termos do exame inicial de fl. 904/914 (fl. 150/169, peça 17 do SGAP), a 4ª CFM lembrou que a prorrogação dos prazos contratuais é regida pelo art. 57, §2º da Lei n. 8.666/93, que prevê a necessidade de justificativa por escrito e autorização da autoridade competente. Acrescentou que as possibilidades de prorrogação estão descritas no §1º do referido artigo. Entendeu que os aditamentos celebrados foram devidamente justificados e aprovados, enquadrando-se na previsão constante do inciso IV do normativo citado, não havendo que se falar em irregularidade quanto a este item.

Compulsando detidamente os autos, constato que a fl. 652 (fl. 140, peça 16 do SGAP) há uma solicitação de “aditivo de quantidade em 25%” sob o argumento de ter havido “vários desertos no objeto plantão presencial, sendo o único vencedor do certame o Dr. João Batista Arantes” e “visando à continuidade e à melhoria do acesso e qualidade da assistência prestada na rede municipal de saúde e microrregião”. A fl. 653/654 (fl. 141/142, peça 16 do SGAP) foi juntada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do solicitado aditamento, no valor de R\$11.835,00. Verifico, ainda, que consta a fl. 655/659 (fl. 143/147, peça 16 do SGAP), parecer jurídico pela viabilidade jurídica do acréscimo ao Contrato Administrativo n. 26, com fundamento no art. 65 da Lei n. 8.666/93. A fl. 662 (fl. 150, peça 16 do SGAP) encontra-se o Termo de aprovação de Aditamento Contratual, e o Termo Aditivo de Quantidade, no valor de R\$11.835,00, fl. 660/661.

Acrescento, ainda, que a fl. 757 (fl. 245, peça 16 do SGAP), há solicitação de “aditivo de prazo de 12 meses e de quantidade em 25%” quanto aos contratos firmados com os médicos Dr. Avenor Augusto Montandon e Dr. Jeová Moreira da Costa Júnior, sob o argumento de serem serviços “imprescindíveis e indispensáveis para os serviços de saúde municipal, devido à importância da manutenção dos serviços médicos de Cirurgia Geral na Urgência e Emergência para manutenção da vida dos usuários do SUS”. Verifico que o parecer jurídico e o Termo de Aprovação de Aditamento Contratual, fl. 758 e 759 (fl. 246/247, peça 16 do SGAP), estão fundamentados na “necessidade da secretaria requisitante e que os mesmos são imprescindíveis e indispensáveis para a saúde municipal, devido a importância da manutenção da vida dos usuários do SUS”, prorrogando-se o prazo contratual e permitindo o acréscimo de 25% nas quantidades inicialmente contratadas. Ademais, observo que os Termos Aditivos de

Prorrogação de Prazo e Acréscimo de Quantidades, fl. 760/763 (fl. 248/251, peça 16 do SGAP), preveem a prorrogação da vigência bem como o acréscimo quantitativo de 25% nos Contratos Administrativos n. 24 e 25, totalizando os valores globais de R\$334.350,00 e R\$337.275, respectivamente, com fundamento no art. 65, §2º, da Lei n. 8.666/93.

Face à explanação supra, entendo que os termos aditivos firmados para prorrogação de vigência dos contratos, bem como para acréscimo quantitativo do objeto obedeceram aos ditames da Lei n. 8.666/93, razão pela qual afasto a eventual irregularidade apontada no relatório da CTCE do Município de Araxá.

#### **8 Ausência de autuação de cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes fiscais**

A Unidade Técnica manifestou que os documentos exigíveis a serem juntados oportunamente ao procedimento licitatório estão previstos no art. 38 da Lei n. 8.666/93. Apontou que, embora conste no inciso XII a previsão de juntada de “demais documentos relativos à licitação”, não há determinação expressa acerca da necessidade de autuação junto ao procedimento de cópia dos empenhos e notas fiscais das despesas. Salientou, contudo, que a Instrução Normativa n. 8/2003 prevê, em seu art. 6º, como obrigação das Administrações Direta e Indireta Municipais a prática de atividades no preparo da documentação sujeita ao exame desta Casa, dentre elas a descrita no inciso VIII, *in verbis*:

VIII - ordenamento, em separado, dos procedimentos licitatórios (processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade), juntamente com a portaria que designa a comissão de licitação, os contratos, **se for o caso, cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes legais**; (grifo nosso)

Por considerar os empenhos e respectivas notas fiscais essenciais à verificação da correta execução do objeto, a 4ª CFM entendeu que tais documentos devem ser juntados ao processo licitatório. Apontou que a fl. 664/851 (fl. 152, peça 16 a fl. 87, peça 17 do SGAP) foram juntadas notas fiscais e de empenho, mas que não correspondem à integralidade dos valores contratados, restando a irregularidade apontada, sob a responsabilidade do Sr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito à época, signatário do Edital, dos Contratos e de seus respectivos Termos Aditivos.

O defendente alega que a juntada das cópias das notas de empenho e dos comprovantes fiscais ao processo licitatório é facultativa e que a IN 8/2003 TCEMG é norma infralegal, não podendo transpor, inovar ou modificar o texto legal que complementa a Lei n. 8.666/93. Aduz, ainda, que há uma pasta contendo todas as notas de empenho e respectivos comprovantes, que serão juntados aos autos, até o momento da inclusão deste em pauta, oportunidade em que sugere a este Tribunal a emissão de ofício determinando ao Município que proceda à juntada dos referidos documentos. Argumenta, ademais, que a hipotética obrigação da juntada dos referidos documentos são medidas delegadas aos agentes públicos subordinados na estrutura administrativa, cabendo a ele o múnus de administrar a cidade e delegar tais funções aos subordinados.

Nos termos do parecer de fl. 957/961-v (fl. 221/230, peça 17 do SGAP), o MPTC constatou que o defendente não apresentou qualquer justificativa plausível para atuação diversa da disposta na norma regulamentar, afirmou que o texto da instrução normativa é claro ao dispor sobre a obrigação de reunir a documentação para fins de fiscalização. Além disso, salientou que o fato de o executor ser pessoa diversa do gestor não o exime da responsabilidade de garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares durante a sua gestão. Entretanto, considerando a alegação do defendente acerca da existência de uma pasta na Prefeitura

contendo tais documentos e diante da ausência nos autos de qualquer indício de irregularidade na execução dos contratos e no pagamento das despesas, não havendo dano ao erário nem prejuízo à fiscalização, opinou pela emissão de recomendação ao atual gestor municipal para que junte os referidos documentos ao respectivo procedimento licitatório.

Consoante manifestado pelo Órgão Técnico, não há indícios de que a ausência de parte das notas de empenho e de comprovantes fiscais corresponda à inexecução do objeto contratual, além de que os documentos juntados aos autos estão relacionados com o cumprimento do objeto licitado.

Neste momento, entendo oportuno transcrever parte do voto do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, na Sessão da 1ª Câmara em 23/6/2020, quando do julgamento da Representação n. 987909, publicada em 7/7/2020, nos seguintes termos:

Importante consignar que o Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, possui poder para editar normas tendentes a regulamentar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas Administrações Direta e Indireta dos Municípios, com base nos arts. 31 e 71 da Constituição republicana; no inciso VII do art. 76 c/c o § 4º do art. 180 da Constituição Estadual; nos incisos VIII e XXIX do art. 13 da Lei Complementar n. 33, de 28/6/94 e na Lei Complementar n. 101/00, não havendo que se falar em obrigação facultativa para os gestores.

Dito isso, embora necessária a juntada das notas de empenho e comprovantes fiscais ao respectivo procedimento licitatório, com vistas ao controle da execução financeira e orçamentária, nos termos do art. 6º, XI, da INTCMG n. 08/2003 e no art. 38, XII, da Lei de Licitações, percebo, que no caso dos autos, tal impropriedade não se mostra merecedora de aplicação de sanção pecuniária, posto que parte das despesas restaram comprovadas, além de não haver, nos autos, qualquer indício de inexecução do objeto.

Ademais, diante da afirmação do defendente de que as cópias das notas de empenho bem como os comprovantes fiscais estão guardados na Prefeitura, faço a recomendação ao atual gestor municipal para que providencie a juntada dos referidos documentos ao respectivo procedimento licitatório.

#### **9 Omissão do Sr. Aracely de Paula**

Compulsando os autos, verifico, ainda, que, embora regularmente intimado a fl. 964/966 (fl. 233/235, peça 17 do SGAP), acerca da determinação contida no despacho de Conselheiro relator, fl. 962 (fl. 231, peça 17 do SGAP), o Sr. Aracely de Paula, então Prefeito de Araxá, não se manifestou, consoante a certidão de fl. 1021 (fl. 290, peça 17 do SGAP).

Em decorrência dessa omissão, a unidade técnica e o *Parquet* se manifestaram pela imputação de multa ao então Prefeito, em razão do descumprimento da diligência, consoante previsão contida no inciso III do art. 85 da LCE n. 102/2008.

Entretanto, infiro que a conduta omissiva praticada pelo Sr. Aracely de Paula não merece, neste caso, a aplicação da multa coercitiva descrita, posto que, a meu ver, tal prática não constituiu nenhum prejuízo à instrução processual, não constituindo óbice ao regular andamento do processo. Ademais, tal diligência sequer foi reiterada no curso dos autos.

Desta forma, deixo de aplicar multa ao então Prefeito, considerando a faculdade a mim atribuída por meio do dispositivo legal citado.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em preliminar, rejeito a suscitada extinção do processo por ausência de pressupostos, considerando que, embora não haja comprovação de dano, restou demonstrada a ocorrência de irregularidades passíveis de aplicação de multa, impondo-se o regular prosseguimento do feito.

Ainda em preliminar, verifico a legalidade da conversão da tomada de contas especial em representação, considerando a disposição contida no artigo 310 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal.

Em preliminar, nego a solicitada exclusão da relação processual da procuradora jurídica do município, posto que sua conduta possui estreita ligação com o objeto da presente representação.

No mérito, voto pela procedência parcial da Representação, por verificar a irregularidade das condutas descritas nos itens 1 e 8 da fundamentação do voto, conforme a seguir:

Com relação ao item 1, considero ilegal a contratação de médicos por meio de pregão presencial, em desacordo com a previsão contida no art. 37, inciso II, da CR/88, bem como em contradição aos preceitos contidos na Lei das Licitações – Lei n. 8.666/93 e na Lei do Pregão – Lei n. 10.520/02, nos termos descritos no item 1 da fundamentação, sob a responsabilidade do Sr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito à época e signatário do Edital, dos Contratos de Prestação de Serviços bem como dos respectivos Termos Aditivos, e aplico-lhe multa individual no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), com fulcro nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Quanto ao item 8, referente à ocorrência de falha em razão da não autuação de cópia das notas de empenho e dos comprovantes fiscais relativos à execução contratual, juntamente ao procedimento licitatório, considerando a ausência de prejuízo ocasionado por tal falha, determino a emissão de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo de Araxá para que providencie a juntada de tais documentos ao referido certame, visando ao controle da legalidade da execução financeira e orçamentária.

Em razão da emissão de parecer favorável à contratação de médicos por meio de pregão, recomendo à Sra. Ednamara Flores Rodrigues, Secretária Jurídica Municipal, na qualidade de parecerista jurídica do certame, para que se atente aos requisitos dos serviços e produtos passíveis de licitação por meio de pregão, nos exatos termos da legislação específica, Lei n. 10.520/02.

Intimem-se os responsáveis do inteiro teor desta decisão pelo Diário Oficial de Contas – DOC e por via postal, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC, nos termos regimentais.

Cumpridas as disposições deste voto e regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

\* \* \* \* \*